ACÓRDÃO - AC00 - CORAC - 1931/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4387/2023
PROTOCOLO	**:** 2238960
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADA	**:** ADRIANA DOS SANTOS ALVES RIBEIRO
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT* e VI, DA LCE 160/2012. AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CF. PAGAMENTO DE SUBSÍDIO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO DO SUBSÍDIO SOB PENA DE DESCARACTERIZAR A BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. JUNTADA DAS PEÇAS FALTANTES. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES EM MEIO ELETRÔNICO. NOVA CONSULTA. INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos art. 59, III, da LCE n. 160/2012 c.c. o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, em razão da prática de ato de gestão irregular, consubstanciado no pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício, com a imposição de multa ao responsável pela infração, além da formulação da recomendação pertinente.

2. Determina-se ao gestor atual e sucessores que observem os limites constitucionais impostos à fixação dos subsídios (CF/1988, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé e tornar devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos, observância essa que deve ser realizada tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade de pagamentos em desacordo com os limites constitucionais. Cabe, ainda, a determinação ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores, e dê conhecimento por escrito ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 23 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **irregularidade** da prestação de contas de gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Paranhos - MS**, gestão da Sra. **Adriana dos Santos Alves Ribeiro**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei

Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 42, *caput* e VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022; aplicar **multa** de **30 (trinta) UFERMS**, a gestora, da Sra. **Adriana dos Santos Alves Ribeiro**, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 17, V, e art. 181, I, ambos da Resolução TC/MS n. 98/2018, tendo em vista o pagamento de subsídio acima do limite constitucional; formular a **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; a **determinação** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação e pagamento dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais; e a **determinação** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária; e determinar a **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Paranhos - MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro, presidente do Legislativo e Ordenadora de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA-8521/2023, fls. 163-179), elencou impropriedades as quais encontram-se demonstradas às fls. 175-176. Por sua vez, a Procuradoria de Contas em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 12732/2023, fls. 181-185) opinou pela irregularidade das contas. Ato contínuo, foi realizada a intimação da responsável (fl.187), o qual juntou justificativas e documentos (fls. 193-317).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos – Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a se observar é que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 167-170) como a Procuradoria de Contas (fls. 183 - 184) se manifestaram pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29-A, § 1º e 3º da CF/88 e pelo cumprimento do art. 20, inc. III da LRF.

Contudo, conforme constatou a equipe técnica (fls. 168), restou prejudicada a análise quanto ao teto de gasto de 5% da receita do município aplicados em remuneração da edilidade e de 7% com total de despesa da Câmara, dispostos, respectivamente, no Art. 29, VII e Art. 29-A, I da CF/1988, visto que que não foram encaminhadas as contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranhos relativas aos exercícios 2021 e 2022.

Quanto à apuração do cálculo do limite fixado no ar o Art. 29, VI, “b” da Constituição Federal, o gestor não enviou junto a prestação de contas as folhas de pagamentos de vereadores mês a mês, conforme apurou a Divisão de Fiscalização (fl.169). Em resposta à intimação (fls. 300-301), o jurisdicionado anexou ao processo

as respectivas folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro. Assim, verifica-se as condições a seguir:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "b" da CF/1988	**30%** do subsídio do deputado estadual: **R$ 7.596,07**	**Vereadores: R$ 6.196,27 = 24,47%** **Presidente: R$ 7.897,19 = 31,18%** **1º Secretário: R$ 7.168,22 = 28,30%**
Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**47,20%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**1,71%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 163-179), da Procuradoria de Contas (fls. 181-185) e das justificativas e documentos (fls. 193-317) apresentados pelo gestor constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	Critérios	Análise da Área Técnica	Ministério Público de Contas	Defesa	Conselheiro Relator
Ausência de documentos de instrução obrigatória.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.3.1, "B".	Não foram encaminhados os seguintes documentos: 12 - Leis autorizativas de créditos adicionais ou Declaração de Inocorrência de Movimento; 13 - Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa ou Declaração de Inocorrência de Movimento; 31 - Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro.	Manteve a irregularidade. Opinou pela irregularidade das contas (fl. 182)	O jurisdicionado apresentou justificativas (fl. 193-196). Juntou as peças faltante às fls. 197- 317.	Compulsando a documentação disponível, verifico que foram carregados aos autos as peças: 12 - Leis autorizativas de créditos adicionais (fls. 197-206); 13 - Cópia dos decretos que autorizam a abertura dos créditos adicionais (fls. 197-293) e 31 - Folha de pagamento dos vereadores, do período de janeiro a dezembro (fls. 294-317). Voto pela **recomendação ao atual gestor** para que observe com maior rigor o preenchimento dos documentos remessa obrigatória, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer. **Recomendação.**
Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico.	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, §	As informações relativas ao RGF não estão disponíveis Portal da Transparência.	Considerou atendido parcialmente os preceitos da transparência e publicidade (fl.	Esclarece (fl. 195) que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa.	Concordamos com o apontamento da Divisão de Fiscalização, contudo, em nova consulta ao endereço eletrônico da câmara municipal de Paranhos verifico que as informações do Relatório de Gestão

	1º, II, 48-A e 55, § 2º.		184) Opinou pela reprovação das contas.		Fiscal (RGF) passaram a ser disponibilizadas para consulta. Fonte: https://www.camaraparanhos.ms.gov.br/publicacoes/prestacao-de-contas/1290. **RECOMENDAÇÃO.**
Subsídio dos vereadores, presidente da Câmara Municipal, foi pago acima do fixado na Constituição Federal.	Art. 29, VI, "b" da CF/88.	A divisão de fiscalização entendeu que restou prejudicada a análise do disposto no art. 29 VI "b" da CF/1988 tendo em vista à ausência das folhas de pagamentos dos Vereadores, mês a mês.	Acompanha a área técnica.	Não se manifesta quanto a esse item especifico (fl. 183).	Entendo que a irregularidade em apreço configura a prática de ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do Presidente do legislativo foi pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas **IRREGULARES.** Infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS.

Das razões ensejadoras de irregularidade das contas e de ressalvas

Em análise preliminar, a Divisão de Fiscalização (fl.169) entendeu que restou prejudicada à apuração do cálculo do limite fixado no ar o Art. 29, VI, "b" da Constituição Federal, que trata do teto de gasto com subsídio da edilidade, tendo em vista a ausência nos autos da folha de pagamento dos vereadores, mês a mês. Em resposta à intimação (fls. 193-317), a gestora encaminhou a este Tribunal as folhas de pagamento dos meses de janeiro a dezembro de 2022.

A par das peças carreadas ao processo (fls. 294-317), verifico que o valor pago à presidente da Câmara Municipal de Paranhos – MS, Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro, nos meses de janeiro a outubro, foi de **R$ 7.897,19**, o que corresponde a **31,18%** do subsídio dos deputados estaduais (R$ 25.322,25 – Conforme Lei Estadual nº 5.300/2018; DO nº 9.805, de 20/12/2018) portanto, **acima do limite estabelecido no art. 29, VI, "b" da Constituição Federal.**

Nesse contexto, entendo que a gestora da Câmara Municipal de Paranhos praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio da Presidente do legislativo foi **pago** acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser **julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas com aplicação de multa nos termos do art. 45, I da LO-TCE/MS**. Nesse sentido, e em atenção ao art. 927, V, do CPC, essa Corte de Contas tem julgado como irregular tal conduta (AC00 – 1829/2023 (TC/3243/2020); AC00 – 57/2021 (TC/4552/2016); AC00-705/2023 (TC/12094/2016)).

Cabe enfatizar, contudo, que, no caso em apreço, opto pela aplicação de multa, deixando de determinar a impugnação dos valores recebidos indevidamente haja vista

a natureza alimentar e a presunção de boa-fé, assim definido pelo STF (RE 1.415.618 SP – Min. Alexandre de Moraes), entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Contas (AC00 – 57/2021 (TC4552/2016); AC00-519/2023 (TC/4424/2016); AC00 – 1835/2023 (TC/1835/2023); AC00–424/2023 (TC/4833/2012/001); AC00– 17/2024 (TC/15957/2015/01), AC00 – 12760/2022 (TC/6498/2017)).

De outro modo, entendo cabível a emissão de determinação ao atual gestor do legislativo no sentido de que faça cumprir o limite estabelecido no art. 29, VI, da Constituição Federal, **sob pena de restar descaracterizada a presunção de boa-fé, evento que motivaria a devolução dos valores recebidos indevidamente**. Determinação ainda ao responsável pelo Controle Interno Municipal para que observe rigorosamente o *quantum* fixado para o subsídio da edilidade, devendo tais valores guardar compatibilidade com o mandamento constitucional, ainda que se trate de verba de representação (no caso do presidente), indicando em seu parecer conclusivo eventuais irregularidades e alertando os gestores e responsáveis acerca das implicações resultantes da afronta ao texto da CF/1988.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Paranhos - MS, gestão da Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro, Presidente e Ordenador de Despesa à época, com fulcro no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 42, caput e inciso VI, da mesma lei, consubstanciado no ato de gestão irregular devido ao pagamento de subsídio acima do limite constitucional no exercício de 2022.

2. Pela aplicação de **MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, a gestora, da Sra. Adriana dos Santos Alves Ribeiro, Presidente e Ordenadora de Despesa à época, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista o pagamento de subsídio acima do limite constitucional;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao gestor atual e sucessores para que observem os limites constitucionais impostos à fixação e pagamento dos subsídios (CF, art. 29, VI), sob pena de restar descaracterizada a boa-fé, tornando devida a restituição dos valores pagos a maior aos cofres públicos. Os limites devem ser observados tanto na

legislatura anterior, quando da edição do ato fixatório, como no curso da legislatura atual, evitando-se a continuidade dos pagamentos em desacordo com os limites constitucionais;

5. Pela **DETERMINAÇÃO** ao controlador interno para que observe, durante todo o exercício financeiro, o cumprimento do limite constitucional para o subsídio dos vereadores (CF, art. 29, VI) dando conhecimento por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, sempre que detectado o descumprimento, sob pena de responsabilidade solidária;

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa a gestora, pela recomendação e pelas determinações.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Substituto do Ministério Público de Contas Joder Bessa e Silva.

Campo Grande, 23 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB